

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº- 296/2010/COGES/DENOP/SRH/MP**

**Assunto:** Aposentadoria por invalidez, possibilidade de revisão de aposentadoria para alteração da fundamentação.



**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Por intermédio do Documento nº 59/DPC, encaminhado via fax em 08/02/2008, a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica apresenta o seguinte questionamento:

a) Um servidor foi julgado incapaz definitivamente para o Serviço Público, por Junta Médica Oficial, após 19 de fevereiro de 2004 e reuniu condições de aposentadoria voluntária (artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005-paridade total), anteriormente a data de sua incapacidade.

Pergunta-se:

Poderá a Administração conceder ao servidor aposentadoria voluntária, com requerimento formulado pelo interessado, datado posteriormente à vigência da incapacidade, uma vez que o mesmo completou anteriormente, todos os requisitos necessários a sua concessão?

**ANÁLISE**

---

2. Preliminarmente, cabe esclarecer que a regra geral de aposentadoria, prevista no artigo 40 da Constituição Federal, é obrigatória para o que ingressou ou vier a ingressar no serviço público, a partir de 31/12/2003; sendo facultativa ao servidor que possui direito adquirido pelas regras anteriores e para o que atendeu ou vier a atender os requisitos previstos

nas regras transitórias dos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005.

3. O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, confere o direito à aposentadoria àqueles que implementaram todos os requisitos até 31/12/2003, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

4. Assim, no momento em que o servidor cumpriu todos os requisitos exigidos para se aposentar voluntariamente, esse direito incorporou-se ao seu patrimônio, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003. Na mesma linha está o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispor que qualquer servidor que atenda aos requisitos ali prescritos pode dela se favorecer para fins de aposentadoria, mesmo que já esteja amparado pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal, ou pelas regras do arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

5. Destaca-se que a alteração do fundamento da aposentadoria, somente pode ocorrer administrativamente, em observância ao disposto na Súmula TCU nº 199, *in verbis*:

Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.

6. Portanto, o servidor aposentado poderá solicitar a alteração da fundamentação legal da sua aposentadoria, visto ter cumprido os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária antes de sobrevir-lhe a doença que o invalidou. Cabe observar que o ato de alteração da aposentadoria deverá ser encaminhado, por intermédio do Sistema de Registro e Avaliação de Atos de Admissão e Concessão-SISAC, ao Tribunal de Contas da União, para análise e julgamento da concessão, observando-se o que estabelece a Súmula TCU nº 199.

7. Ante o exposto, tendo o servidor incorporado ao seu patrimônio o direito de aposentar-se voluntariamente, entendemos possível a alteração do fundamento legal de sua aposentadoria, uma vez que cumpriu todos os requisitos legais para se aposentar voluntariamente antes de ser acometido pela doença que o invalidou.

8. Por oportuno, cabe observar o que dispõe a Orientação Normativa nº 5, de 14 de julho de 2008 D.O.U de 17.07.2008, do Senhor Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre percepção de provento integral decorrente de doença especificada em lei (cópia anexa).

9. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para conhecimento e providências.

Brasília, 05 de abril de 2010.

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Agente Administrativo

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Chefe da DIORC

De acordo.  
À consideração superior.

Brasília, 05 de abril de 2010.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo.

Encaminhe-se à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para conhecimento e providências.

Brasília, 5 de abril de 2010.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais